COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 273/2018

AUTOR DO PROJETO: Executivo Municipal

EMENTA: "Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, na forma que indica e dá outras providências.

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 273/2018, acompanhado da Mensagem n° 12/2018, de autoria do Executivo Municipal, que altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, na forma que indica e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Autor referencia o Projeto de Lei, encaminhado através da Mensagem n° 12/2018, o qual altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador e dá outras providências. A alteração do item do Código Tributário e de Rendas do Município, que trata da Classificação Fiscal para cobrança da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF, visa manter a tributação do serviço relacionado na Classificação Nacional das Atividades Econômicas – CNAE, quando associado a mais de uma atividade, ainda que esta seja tributada pelo valor mais elevado. Com a medida, evita-se a tributação mais elevada pela atividade de maior valor quando se trata de serviço de casa lotérica, que por exigência da Caixa Econômica Federal está obrigada a prestar serviço decorrente da atividade bancária.

O Autor aduz, ainda, que o acréscimo do parágrafo único ao art. 28 do Código Tributário e de Rendas do Município tem como objetivo possibilitar ao Chefe do Poder Executivo a delegação da competência para extinção dos créditos tributários ao Secretário Municipal da Fazenda, observando o princípio da simetria das formas considerando que os lançamentos dos referidos créditos são realizados pela Secretaria da Fazenda, com vistas a garantir uma maior celeridade processual e, consequentemente, economicidade ao abreviar ritos.

Acrescenta ainda o inciso XV ao art. 83 do referido Código que trata da concessão de isenção do IPTU em relação ao imóvel do Município do Salvador objeto de concessão pública para exploração de atividade econômica nos limites da concessão e do interesse público.

Ademais, na forma do artigo 3º do presente Projeto de Lei, a Lista de Serviços do Código Tributário do Município do Salvador está sendo atualizada observadas as disposições da Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003, com as alterações da Lei Complementar 157, de 29 de dezembro de 2016.

Por fim, observa-se que o Projeto de Lei nº 273/2018 foi acompanhado do pedido apreciação em regime de urgência.

II – ANÁLISE

Tendo em vista que o Projeto de Lei 273/2018 foi acompanhado do pedido de apreciação em regime de urgência, urge aplicar o artigo 47 da Lei Orgânica do Município, o qual dispõe que deverá ser apreciado no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições, para que ultime a votação na próxima Sessão subsequente.

O Regimento Interno adverte, no artigo 172, § 2º que "compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa, no que couber, das leis que a Constituição da República Federativa do Brasil ou Lei Orgânica reservam ao Chefe do Poder Executivo".

Dessa forma, em análise do objeto da proposição em comento, constata-se que o mesmo envolve matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do artigo 30, incisos I, II e III da Constituição Federal, que dispõem caber à Edilidade editar norma sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar legislação estadual e federal no que couber, além de instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

Observa-se, portanto, que o Município possui competência legislativa para tratar de matéria financeira e tributária de interesse local, como consequência da atribuição constitucional de auto-organização. O referido dispositivo se completa com a exegese do artigo 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal ao estabelecer que compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa das leis, dentre outros, que trate da organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Ademais, por se tratar de matéria tributária, caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização pronunciar-se quanto ao mérito, nos termos do artigo 68, III do Regimento Interno.

Pelo exposto, concluímos que o presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, observadas a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

III – VOTO

Portanto, votamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 273/2018**, da autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Antonio Carlos Peixoto de Magalhães Neto.

É o Parecer.

Sala das Comissões, ____ de outubro de 2018.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira

Lorena Brandão

Alexandre Aleluia

Aladilce Souza

Geraldo Junior

Suica

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

Recebido em 05.11.18